



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 22 / 2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 18/11/2011 - 215ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4637/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201020181

AUTUANTES: HORÁCIO ALBER DOS MEDEIROS BESSA – MAT. 005.078-1-4 e  
ANTÔNIO ADOLFO CAMINHA GURGEL – MAT. 005.299-1-5.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS – TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE MATRIZ E DEPÓSITO FECHADO - SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PERÍCIA – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - PARCIAL PROCEDÊNCIA – EXTINÇÃO – PAGAMENTO.** O agente autuante utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE). Realizada a Perícia houve a formação de nova base de cálculo. Na manifestação sobre a perícia a empresa não apontou objetivamente os equívocos existentes no Laudo Pericial, bem como não trouxe aos autos elementos probatórios que pudessem descaracterizar a presente acusação fiscal. A diferença apurada indica que o contribuinte no exercício de 2007 adquiriu mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais. Decisão fundamentada nos artigos 4º, 5º, 6º, 871, 874 e 877 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inculpada no art. 126 da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso de Ofício conhecido e desprovimento para confirmar a decisão de 1ª Instância. Decisão unânime conforme Parecer do representante da douta PGE. Em ato contínuo extinção do crédito tributário pelo pagamento.

## RELATÓRIO

O Agente Fiscal acusa a empresa TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A de adquirir mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais no valor de R\$ 102.525.689,99 (Cento e dois milhões quinhentos e vinte e cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) no período de 31 de agosto a 31 de dezembro de 2007, identificada através do Levantamento Quantitativo de Estoques.

Os agentes fazendários indicam como dispositivos legais infringidos os arts. 4º, 5º e 6º todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 126 da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.24338, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.19344, Ordem de Serviço nº 2010.32900, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.26235, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.27976, Relação de Notas de Entradas do período de 31/08/2007 a 31/12/2007, Relação de Notas de Saídas do período de 31/08/2007 a 31/12/2007, Inventário de 30/8/2007 e 31/12/2007, Relação de Produtos e Serviços cadastrados, Levantamento Quantitativo de Estoque, Procuração, DIF's dos anos de 2007 e 2008, Protocolo de Entrega de Documentos nº 2010.09267, AR referente ao envio do AI e anexos, todos acostados ao presente processo às fls. 3/47.

Apesar de constar Termo de Revelia, às fls. 48, a Empresa, ora autuada, apresentou Requerimento de dilatação de prazo para interposição de impugnação e juntou documentação, às fls. 50/72.

Por conseguinte apresentou tempestivamente a competente peça impugnatória, às fls. 74/156, onde arguiu a improcedência do Auto de Infração, pois a empresa não realiza compra e venda de produtos, estando funcionando exclusivamente como depósito fechado, logo não poderá ser acusada de omissão de entrada. Alegou ainda a inadequação da metodologia empregada e a ausência de elementos probatórios fundamentadores do Auto de Infração, juntando nesta oportunidade alguns documentos como: Relação de Notas de Entradas e Saídas do período de 31/08/2007 a 31/12/2007, Produtos e serviços cadastrados, Relação Quantitativo de Estoque, Relatório de Contagem de Estoque de Mercadorias datado de 30.08.2007, dentre outros.

Requerimento de Sustentação Oral apresentado pela empresa, fls. 158.

Termo de Desmembramento de um CD ROOM destinado à Célula de Perícias e Diligências do CONAT, fls. 159.

Em face das alegações apresentadas pelo contribuinte em sua peça defensiva, a Julgadora de 1ª Instância encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências, as fls. 160/163, para averiguar as planilhas apresentadas, bem como o teor das notas fiscais de entradas e saídas de produtos no período de 31/08/2007 a 31/12/2007 para determinação do total das entradas e saídas ocorridas no referido período, e, por conseguinte do estoque final de mercadoria da empresa, tomando por base a contagem física de 30/08/2007.

O Laudo Pericial e seus anexos (Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Relatórios de Entradas e Saídas por Documento, Fotos do Depósito Fechado e Planta Baixa do Depósito Fechado), às fls. 164/242, apurou uma nova base de cálculo no valor de R\$ 188.251,41 (cento e oitenta e oito mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos).

Termos de Intimação de Perícias e Diligências e Protocolos de Entrega de Documentos, às fls. 244/251.

Dilatação de Prazo para apresentar manifestação sobre o Laudo Pericial, fls. 253. Manifestação sobre o Laudo Pericial, fls. 255, informando que a perícia procedeu relevantes e elucidativos ajustes, mas que determinados argumentos suscitados na impugnação não foram acolhidos, o que acabou gerando alguns equívocos nas conclusões apontadas pelo perito. Requereu ao final a improcedência do Auto de Infração.

O julgamento nº 2524/11 de Primeira Instância, acostado às fls. 256/272, decidiu pela parcial procedência do feito em questão por entender que fora evidenciada a diferença a ser recolhida ao Fisco Estadual no valor de R\$ 188.251,41 (cento e oitenta e oito mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), gerando a multa no valor de R\$ 18.825,14. Recurso de ofício, tendo em vista a decisão ter sido contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 451/2011, às fls. 279/280, sugerindo o conhecimento e desprovido do Recurso Oficial, no sentido de manter a decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância, ato contínuo, a extinção do crédito tributário por força do pagamento, nos termos do art. 63, inciso II, alínea "b" do Decreto nº 25.468/99, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 281.

É o relatório.

 3

**VOTO DA RELATORA**

O processo apreciado por este Colegiado diz respeito à aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de 31 de agosto a 31 de dezembro de 2007, perfazendo o montante de R\$ 102.525.689,99 (Cento e dois milhões quinhentos e vinte e cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos)

O agente autuante para detectar a entrada de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), o qual comprovou diferenças nas entradas de mercadorias comparadas com suas saídas, levando-se em consideração o estoque inicial e final do período fiscalizado.

O Levantamento de Estoques teve como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro Registro de Inventário, acrescido das aquisições realizadas do período analisado e deduzidas as saídas promovidas no mesmo período, o saldo desta movimentação foi confrontado com o saldo final escriturado no Livro Registro de Inventário, onde a diferença negativa culminou com a conclusão de que as mercadorias foram adquiridas sem documento fiscal, neste momento transfere-se ao sujeito passivo a obrigação de provar o contrário.

Realizada perícia, analisou-se a documentação apresentada pelo contribuinte, bem como outros documentos pertinentes ao caso, como o Processo nº 1/871/2008 (AI nº 1/2008.01156) da Santa Clara Indústria e Comércio de Alimentos Ltda onde se utilizou como prova emprestada o Inventário Final realizado na data de 30/08/2007, servindo assim como Inventário Inicial por existirem divergências de produtos e quantidades com o Inventário Inicial do presente auto.

Além desta documentação a Perícia analisou o projeto da edificação industrial (depósito fechado) contendo a planta baixa e cortes para se apurar a quantidade e valor máximo (em reais) que comportaria a referida construção. Ao final constatou-se que realmente houve omissão de entrada, mas a base de cálculo foi modificada para R\$ 188.251,41 (cento e oitenta e oito mil duzentos e cinqüenta e um reais e quarenta e um centavos).

Apesar da empresa concordar que a perícia realizou ajustes relevantes, suscitou que alguns argumentos defensórios foram desconsiderados e que a ausência destes ocasionou equívocos na conclusão da perícia.

Ocorre que os supostos equívocos e os argumentos não foram apontados de modo claro pela empresa, perdendo neste momento a oportunidade de convencer o julgador.

A convicção da Autoridade Julgadora, que decide o Processo Administrativo Tributário, advém dos elementos probatórios carreados pela Autuada e pela Fazenda. Neste caso, o sujeito passivo não trouxe documentação comprobatória de suas alegações, além disso, não contrapôs o relatório pericial de modo objetivo.

Assim, a não apresentação de provas e argumentos fáticos capazes de contraporem ao trabalho do agente do Fisco e da perícia, gera a confirmação de que a perícia efetuou o seu trabalho de modo certo e justo.

Entendo que a omissão de entradas está caracterizada na ação fiscal, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material.

No caso em tela não é devida a cobrança do imposto em face da operação efetuada ser caracterizada como transferência de mercadorias entre matriz e depósito fechado, não existindo, portanto, incidência de ICMS.

Caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deve o autuado sofrer a sanção apropriada, mais benéfica ao contribuinte, neste caso, a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003:

*Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Vale ressaltar que a empresa, em data posterior, efetuou o pagamento do presente Auto de Infração.

Pelo exposto, sugiro o conhecimento e desprovemento do Recurso Oficial, a fim de manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância e, em ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO processual em virtude do pagamento efetuado**, nos termos do artigo 63, inciso II, alínea "b" do Decreto nº 25.468/99, de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.


É o Voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido, **TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em razão do comprovado pagamento constante nos autos, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2012.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
Anelma Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO